



Homologado em 17/3/2014, DODF nº 55, de 18/3/2014, p. 8.

Folha nº _____

Processo nº 084.000678/2013

Rubrica _____ Matrícula _____

PARECER Nº 37/2014-CEDF

Processo nº 084.000678/2013

Interessado: **Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do DF – SINPROEP-DF e Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO-DF**

Responde ao Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do DF - SINPROEP-DF e ao Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO-DF, nos termos deste parecer e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 18 de dezembro de 2013, o Presidente do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do DF – SINPROEP-DF e a Diretora do Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO-DF, solicitam posicionamento deste Conselho de Educação quanto à atuação do Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal - CREF/DF na fiscalização das atividades docentes nas instituições educacionais vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, fls. 1 e 2, considerando que:

Nos últimos meses o CREF-DF tem fiscalizando as instituições de ensino e exigindo o registro profissional do CREF para os professores licenciados em Educação Física na função de docência, onde constrange os educadores licenciados em Educação Física, por não portarem o registro profissional do CREF, no acompanhamento aos estudantes.

[...]

Como os professores se classificam como categoria PROFISSIONAL DIFERENCIADA, conforme está no artigo 511, parágrafo 3º, da CLT, que diz, “Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares” e nos últimos meses o CREF/DF tem fiscalizados as instituições de ensino privadas, onde os professores de Educação Física tem suas aulas interrompidas e como a grande maioria não é credenciada ao CREF/DF então sendo ameaçados de forma ilegal e imoral quando obriga os professores licenciados em Educação Física a se ausentarem dos espaços educativos em que estão acompanhando os educandos nas atividades esportivas das competições intra e extra-escolares, expondo os educadores com assédio moral e até ameaça de prisão por exercer ilegalmente a profissão. (*sic*)

II – ANÁLISE – A Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN trata, em seu artigo 62, da formação necessária para o exercício da docência na educação básica:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº _____

Processo nº 084.000678/2013

Rubrica _____ Matrícula _____

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

O artigo 66 da mesma lei estabelece a formação necessária para o exercício da docência na educação superior:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.
Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

A Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, *in verbis*:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

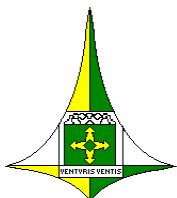
II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBA-PEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.



Conforme registro do Parecer CNE/CES nº 400/2005, “desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma”, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos superiores de graduação tecnológica, sendo que as licenciaturas, tanto em Educação Física como nos demais componentes curriculares da Educação Básica, estão sujeitos ao cumprimento do contido na Resolução CNE/CP nº 1/2002.

Ressalta-se, ainda, do supramencionado parecer, que não há na legislação referência às competências privativas para os bacharéis, ao contrário dos licenciados, que têm a prerrogativa exclusiva dos egressos dos cursos de licenciatura, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que estabelece a formação dos docentes para a educação básica e superior nos termos dos artigos 62 e 66, registrados anteriormente.

Dessa forma, verifica-se que o exercício de atividade docente não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional, haja vista que a formação do docente é regulada pela Lei nº 9394/96 – LDB e pelo Conselho Nacional de Educação, órgão com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, na estrutura educacional, criado por lei, conforme § 1º, artigo 9º, da lei em referência, além da competência de fixar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação básica e a educação superior.

No que concerne à situação apresentada, vale observar a relação com outras situações já vivenciadas pelo Conselho Nacional de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal, como no caso na interferência de Conselhos Profissionais nos currículos de cursos técnicos de nível médio ou mesmo cursos de educação superior, que refletem o conflito de competências, registrado em diversos pareceres, com destaque:

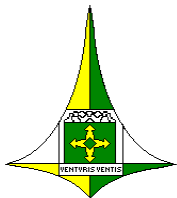
– Parecer CNE/CEB nº 11/2005:

Em síntese: todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra.

– Parecer CNE/CEB nº 12/2005:

1– Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.



Folha nº _____

Processo nº 084.000678/2013

Rubrica _____ Matrícula _____

– Parecer CNE/CES nº 668/1997:

Considerando o exposto, opino no sentido de que não cabe revisão do Parecer CFE nº 165/92, uma vez que aos Conselhos Profissionais compete a fiscalização do exercício profissional, não lhes cabendo interferir na estrutura e funcionamento dos cursos de Odontologia, tarefa esta afeta ao MEC e às próprias instituições de ensino.

A questão que ora se apresenta, da exigência do registro profissional ao professor de Educação Física, pelo órgão regional de classe, não é recente e também já foi objeto de análise e parecer pelo Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais de Educação, Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, entre pareceres jurídicos e ações civis públicas, dos quais valem citar:

– Parecer nº 278/2000 – Consultoria Jurídica do Ministério da Educação:

[...]

Acentue-se, por outro lado, que a matéria, no ponto, não é nova nem inédita no âmbito desta Consultoria Jurídica, tendo sido objeto, inclusive, e na essência, de recente estudo e consequente expedição do PARECER Nº 75/99/CONJUR/MEC, formalmente acolhido pelo Titular deste órgão jurídico (cópia anexa).

A posição adotada pela procuradoria da FURG, no particular, é inquestionável sob o ponto-de-vista jurídico, na forma da interpretação constante do PARECER PJ Nº 004/2000, especialmente quando conclui: **que somente aqueles professores que exerçam atividades técnicas em razão de suas atividades docentes, ou em paralelo com suas atividades docentes, estarão obrigados a inscrever-se e manter-se em dia com as obrigações de seus respectivos Conselhos ou Ordem. Aos que exercem somente atividades docentes – mesmo que disciplinas de determinada formação profissional – deve ser exigido tão somente que tenham formação específica, até mesmo por uma exigência legal**

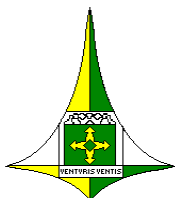
[...]

Desse modo, e diante das razões constantes dos pareceres referidos, **não há dúvida, na hipótese, que os professores, no exercício das funções do magistério, não exercem profissão regulamentada, e por consequência, não estão sujeitos à fiscalização das atribuições correspondentes, nem estão obrigados, legalmente, ao registro profissional nos Conselhos Regionais.**

[...]

DIANTE DO EXPOSTO –, com amparo nas razões constantes do Parecer L – 148/77, da então Consultoria-Geral da República, insertas no PARECER Nº 75/99/COJUR/MEC, aqui incorporadas como que se transcritas, e considerando-se, por último, as razões de mérito utilizadas no PARECER PJ Nº 004/2000, da Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade Federal do Rio Grande – entendo que os Professores das Instituições federais de ensino, **no exercício das atribuições da docência, não estão sujeitos à fiscalização profissional e registro nos Conselhos Regionais de Profissões Regulamentadas.**

Não obstante o interesse particular, na hipótese, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, por certo outras instituições vinculadas a este Ministério têm enfrentado



situações semelhantes, o que justifica a remessa do presente Parecer às demais instituições federais de ensino, para conhecimento.
[...] (grifo nosso)

– Parecer CNE/CES nº 135/2002:

Trata o presente processo de pedido de informações sobre a obrigatoriedade de filiação ao Conselho Regional de Educação Física, como condição indispensável ao exercício do Magistério, apresentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Em resposta à consulta similar feita pelo Sindicato Campo Grandense dos Profissionais da Educação Pública, sediado em Campo Grande, Mato Grosso, a SESu/MEC esclareceu pelo Ofício 950/2001 não proceder a exigência da obrigatoriedade referida tendo em vista jurisprudência já firmada, ratificada pelo Parecer CFE 165/92:

‘O exercício da docência (regido pelo sistema de leis de diretrizes e bases da Educação Nacional) não se confunde com o exercício profissional’.

Entretanto, o Conselho Federal de Educação Física considera importante um novo pronunciamento oficial.

Diante da nova solicitação, a SESu/MEC encaminha o Documento do Conselho Federal de Educação Física à apreciação do Conselho Nacional de Educação, lembrando o teor do Parecer CNE/CES 668/97, posterior à Lei 9394/96, que se manifesta contrário à revisão do Parecer 165/92. **Ressalte-se que esta tem sido a postura reiteradamente afirmada pela Câmara de Educação Superior.** (grifo nosso).

– Parecer jurídico para esclarecer dúvidas de docentes na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE:

Primeiro, a regulamentação do exercício das profissões tem como objetivo primordial proteger a sociedade contra o mau uso do conhecimento técnico, de que são detentores determinados profissionais.

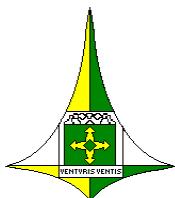
Por isto é que a Constituição Federal, apesar de ter como regra geral a plena liberdade do exercício profissional (art.5º, XIII), admite a fixação de exigências, quanto à qualificação, para o exercício profissional.

Para garantir a boa fiscalização do exercício profissional, assim como a aplicação de sanções previstas em lei, regra geral, são instituídos os conselhos profissionais, com personalidade jurídica de autarquias federais especiais.

Para possibilitar a fiscalização pretendida, o exercício de profissão regulamentada requer a inscrição no respectivo conselho responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Segundo as limitações ao exercício profissional somente podem decorrer de lei em sentido estrito - aquela aprovada pelo parlamento com sanção do chefe do Poder Executivo - dentro dos limites por ela estabelecido, **não podendo o poder regulamentador**, tanto o exercido pelo Poder Executivo diretamente como, por suas autarquias e fundações, **criar novas obrigações ou ampliar direitos previstos na norma legal.**

Registre-se por oportuno, que, por ser norma restritiva do direito ao livre exercício profissional, o elenco de atividades acometidas à profissão regulamentada constitui-se em numerus clausus, **não comportando ampliações e muito menos analogias com atividades correlatas**, com fito de ampliar a restrição ao livre exercício profissional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

Folha nº _____

Processo nº 084.000678/2013

Rubrica _____ Matrícula _____

Terceiro, apesar de ser possível a exigência de qualificação específica para o exercício de determinadas profissões no âmbito do serviço público, não há com a simples vigência da lei nº 9 696/98 qualquer modificação no que pertine ao exercício do magistério de 3º grau nas universidades públicas.

A uma porque no referido diploma legal o exercício do Magistério, seja em nível de 1º, 2º ou 3º grau, **não foi acometido como sendo uma das atividades previstas como privativa do profissional de educação física**. Nem se diga que a simples alusão a “realização treinamentos especializados” serviria de suporte a tal exigência, posto que como visto, é regra básica de hermenêutica que aquelas normas restritivas de direito devem ser interpretadas de maneira literal.

A duas porque apesar do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física no seu artº 10 elencar as atividades de ensino de Educação Física como sendo privativa do profissional regularmente inscrito no conselho **a resolução extrapola claramente o seu poder regulamentar ao ampliar o elenco de atividades próprias do profissional de educação física, o que a torna ilegal**.

A três, **porque a pretensão de tentar impor à Administração Pública o dever de exigir a inscrição em entidades profissionais para o exercício de cargos públicos, viola a autonomia administrativa de que é portadora as autarquias federais**. Esta inclusive é a posição do Superior Tribunal de Justiça expressa no seguinte acórdão:

“REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS CORRESPONDENTES - Inexiste obrigação de natureza constitucional ou legal no sentido de que regulamentada uma profissão, as entidades públicas criem em seus Quadros e Tabelas cargos e empregos a ela correspondentes” (STJ Corte Especial - MI nº 18/DF, relator Ministro Armando Rolemberg, Ementário STJ 02/41)

Destarte, respondendo aos questionamentos apresentados pela consultante, temos que não é aplicável as normas contidas na Lei 9696 de 01/09/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, assim como as do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, sobre a sua relação de trabalho pré-existente com a UFPE, não importando, por conseguinte, o exercício do magistério de 3º grau na área de educação física, decorrente da ocupação de cargo público, em exercício ilegal da profissão, caso o servidor não se associe ao referido conselho.

É o parecer

Smj

Recife, 06 de setembro de 1999

Claudio Ferreira - OAB/PE 15.020”

- Aditamento à Ação Civil Pública do MP-RJ (incluindo a não obrigatoriedade de filiação dos professores atuantes em educação física escolar)

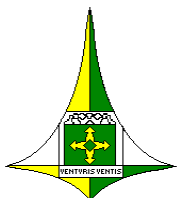
Processo nº 2002.5101004894-2

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região e outro

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devidamente representado pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., requerer aditamento à inicial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em



epígrafe, com fulcro no art. 264, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Em março do corrente, após a propositura da ação civil pública em epígrafe, foi encaminhada a este órgão ministerial, pelo Movimento Nacional contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física, documentação noticiando inúmeras irregularidades praticadas pelo réu (CREF1), que, motivado por interesses financeiros, procura, ilicitamente, impor aos profissionais graduados exercentes de atividades de educação física no âmbito do magistério, a obrigatoriedade da inscrição no referido Conselho, sem qualquer fundamento legal.

[...]

Inúmeros pareceres jurídicos estudaram a questão da docência no sistema regular de ensino, após a promulgação da Lei n.º 9696/98, sendo unânimes quanto a não obrigação do registro de professores para a prática docente.

[...]

É evidente a necessidade da concessão de medida liminar para que cesse a situação esdrúxula que vêm enfrentando os professores de educação física em atividade nas escolas, ao lhes ser exigida a respectiva inscrição no Conselho Regional de Educação Física, sendo que já possuem os requisitos essenciais para tal atuação, sendo obrigados, muitas vezes, a realizarem tal inscrição como forma de assegurar acesso aos cargos por concurso público, em razão da atuação do CREF1 junto ao governo municipal e também para manutenção de seus empregos.

Diante das considerações apresentadas, requer-se a V. Exa.:

a) nova citação dos réus para apresentarem nova contestação acerca dos fatos alegados na presente;

b) concessão de liminar para que o primeiro réu se abstenha de realizar qualquer ato tendente a exigir a inscrição dos profissionais graduados que atuam somente no âmbito do magistério, bem como não cobrar ou realizar qualquer ato tendente a receber valores referentes a anuidades;

[...]

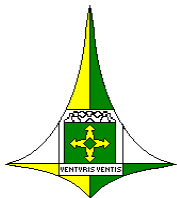
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2003.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Procuradora da República (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder ao Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do DF - SINPROEP-DF e ao Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO-DF, nos termos deste parecer;
- b) reiterar que para o exercício da docência, no componente curricular Educação Física na Educação Básica, os profissionais não estão sujeitos à fiscalização profissional e registro no Conselho Regional de Educação Física, acentuando-se que esta temática tem sido objeto de análise da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e todos os pareceres reafirmam que o exercício



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



8

Folha nº _____

Processo nº 084.000678/2013

Rubrica _____ Matrícula _____

da docência é regido pelo sistema de ensino, não cabendo qualquer ingerência dos Conselhos Profissionais.

- c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-PROEDUC/MPDFT e ao Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal – CREF/DF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em plenário em
25/2/2014

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal